



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278223

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2083827-98.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARTIN VARGAS**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Reynaldo Cesar de Oliveira

Agravado: Estado de São Paulo

Juiz prolator: Josué Vilela Pimentel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REYNALDO CESAR DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE SÃO PAULO, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fl. 858 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1010027-89.2025.8.26.0053, que indeferiu a tutela de urgência de fornecimento de medicamento.

Na origem, o agravante propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência, com a pretensão do fornecimento do medicamento Stelara (Ustequinumabe), por ser portador da Doença de Crohn e não possuir condições de arcar com os custos do tratamento.

Em decisão interlocutória, o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de afastamento do Tema 1234, formulado em pedido de reconsideração contra a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão que indeferiu a tutela de urgência e reconheceu a competência da Justiça Federal para processamento do feito (fl. 858 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Aduz, em síntese, que já fez uso de diversos medicamentos como azatioprina, mezalazina, infliximabe e adalimumabe, os quais se mostraram ineficazes para o seu quadro clínico. Alega que apesar do fármaco constar da lista do RENAME e ser fornecido pelo SUS, teve sua solicitação indeferida pela coordenadoria de assistência farmacêutica do Estado. Argumenta, por fim, que foram preenchidos os requisitos do Tema 06 do STF para o fornecimento do medicamento.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, final, a reforma da r. decisão agravada, para a determinação do fornecimento do medicamento Stelara (Ustekinumabe), inicialmente de 2x - 130mg para tratamento inicial (dose de ataque) e de 90mg a cada 4 semanas para continuidade do tratamento (fls. 01/13).

É o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida em apreciação ao pedido de reconsideração formulado em face da decisão que indeferiu a liminar e reconheceu a competência da Justiça Federal para processamento do feito. A decisão agravada ratificou a decisão anterior, proferida em 19/02/2025 (fls. 850/852 dos autos principais) e considerada publicada em 24/02/2025 (fl. 860 dos autos principais).

A decisão ora agravada, apenas manteve a primeira decisão, sem alterar o entendimento e, portanto, não tem o condão de autorizar a interposição de recurso. Conforme já reconhecido por este E. Tribunal, o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o decurso do prazo recursal e a decisão que somente mantém decisão anterior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não tem propriamente natureza interlocutória, sendo, assim, irrecurível (Agravado de instrumento n. 2120728-36.2023.8.26.0000).

Dessa forma, a rigor, a decisão questionada é aquela proferida às fls. 850/852 dos autos principais que indeferiu a tutela e reconheceu a competência da Justiça Federal, e não a de fl. 858 dos autos principais, o que implica na conclusão de que o recurso, apresentado em 20/03/2025, é intempestivo, pois protocolado após o prazo recursal.

Sabe-se que o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1003, §5º, e 219, ambos do CPC. Verifica-se dos autos, que a decisão de indeferimento da tutela foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 21/02/2025, considerando-se a data da publicação em 24/02/2025 (fl. 860 dos autos principais).

Logo, o prazo de 15 dias escoou em 19/03/2025, ao passo em que o recurso somente foi interposto em 20/03/2025. Por isso, operou-se a preclusão temporal, de modo não se conhecer do agravo por manifesta intempestividade.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido habilitação de herdeira. Formulação de pedido de reconsideração, que veio a ser indeferido, mantida a decisão anterior. Agravo interposto somente após o indeferimento do pedido de reconsideração, quando já esgotado o prazo para insurgência em face da decisão primeva. Agravo de instrumento intempestivo. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006866-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Servidor estadual aposentado busca isenção de imposto de renda sobre proventos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de aposentadoria, alegando ser portador de cardiopatia grave. Decisão interlocutória manteve indeferimento de tutela provisória, pois o autor é assintomático. A questão em discussão consiste em determinar se a condição de assintomático impede a concessão de isenção de imposto de renda prevista na legislação, considerando a presença de cardiopatia grave e a condição de servidor inativo. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece que pedidos de reconsideração não interrompem o prazo recursal, inviabilizando a análise do agravo de instrumento. O recurso foi considerado intempestivo, pois se baseou em decisão de mero indeferimento de um segundo pedido de reconsideração formulado pelo autor. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Pedido de reconsideração não interrompe prazo recursal. 2. Intempestividade do recurso inviabiliza seu conhecimento. Legislação Citada: CPC, art. 1.019, I; art. 1003, § 5º; Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XIV. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2062616-74.2023.8.26.0000, Rel. Virgílio de Oliveira Junior, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 20.04.2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2053442-80.2019.8.26.0000, Rel. Otavio Rocha, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 06.06.2019; TJSP, Agravo de Instrumento 2227109-49.2015.8.26.0000, Rel. João Antunes, 16ª Câmara de Direito Público, j. 10.11.2015. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389091-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento - Intempestividade – Interposição do recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, e não contra aquela que efetivamente trazia em seu bojo a razão do inconformismo – Recurso não provido. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2270090-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2020; Data de Registro: 04/02/2020)

Desta forma, inobservado o pressuposto temporal de admissibilidade do recurso como previsto no art. 1.003, §5º, do CPC, não há como conhecer-se do presente inconformismo, vez que já esgotado o prazo recursal.

Por fim, observa-se que a r. decisão de fls. 850/852 dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principais, determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Federal, o que ainda não foi cumprido. Por isso, de rigor que sejam tomadas providências para o cumprimento da determinação, com urgência.

Com isto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso, com observação, nos termos da fundamentação externada.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator

abmf/rjm